



LEI Nº 3.252, de 18 de junho de 2020.

Publicado no mural
da PMJN em
18/06/2020
Carvalho

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação de João Neiva (CME-JN).

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JOÃO NEIVA
(CME-JN)**

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Educação de João Neiva (CME-JN), nos termos do art. 211, da Constituição Federal de 1988 e art. 11, da Lei Federal nº 9.394/1996, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**SEÇÃO I
DAS FINALIDADES DO CME-JN**

Art. 2º. O CME-JN, órgão colegiado de deliberação sobre a política educacional no Município, tem por finalidade planejar, orientar, e disciplinar as atividades do ensino, exercendo funções, deliberativas, consultivas, propositivas, mobilizadoras e fiscalizadoras (controle social) e avaliadoras, na esfera de sua competência.

**SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS DO CME-JN**

Art. 3º. Compete ao CME-JN as atribuições previstas na Lei Federal nº 9.394/96 e as abaixo especificadas:

I. participar da discussão e elaboração das Políticas Municipais de Educação e coordenar, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação (Semed), o processo de elaboração do Plano Municipal de Educação, acompanhar e avaliar sua execução;

II. exarar parecer sobre o Plano Municipal de Educação (PME), de duração plurianual;

III. assistir e orientar a Semed na condução dos assuntos relacionados à educação;

IV. zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas, em matéria de educação;

V. participar do planejamento orçamentário e acompanhar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

Carvalho



VI. participar da composição do Conselho de Acompanhamento e Controle sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

VII. dar publicidade quanto aos seus atos;

VIII. emitir pareceres sobre assuntos e questões pedagógicas que lhe forem submetidos pelo Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação ou por solicitação da Câmara Municipal de Vereadores, através da Comissão de Educação e, de entidades de âmbito municipal, ligadas à Educação;

IX. opinar sobre projetos educacionais a serem implementados no Município, mesmo que estes estejam fora de sua competência específica, mas que, de algum modo, tenham eventual repercussão sobre a educação municipal e as atividades realizadas;

X. elaborar e divulgar o plano de trabalho anual do CME-JN, para ser incluído no plano de trabalho anual da Semed;

XI. elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno, normatizando o exercício de suas atribuições, condições de funcionamento e constituição de comissões e grupos de trabalho e, quando necessário, reformular seu Regimento Interno;

XII. eleger seu Presidente e o Vice-Presidente;

XIII. autorizar alternativas institucionais e pedagógicas diversas das normas gerais estabelecidas, visando ao atendimento das necessidades específicas das unidades de ensino;

XIV. representar às autoridades competentes em caso de violação de normas legais, relativas à educação;

XV. manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo (CEE-ES) e com os Conselhos Municipais de Educação (CMEs);

XVI. estreitar sua relação institucional com a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME);

XVII. divulgar, anualmente, o Relatório das suas atividades desenvolvidas no período;

XVIII. estimular experiências inovadoras, no âmbito da rede municipal de ensino;

XIX. exercer outras atribuições que, por delegação ou força de lei, lhes forem conferidas.

SEÇÃO III **DA COMPOSIÇÃO DO CME-JN**

Art. 4º. O CME-JN será composto por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes: representantes do Poder Público Municipal, da comunidade escolar, da sociedade civil, da rede privada de ensino e da Câmara Municipal de Vereadores eleitos e/ou indicados pelas respectivas categorias / entidades, e nomeadas por ato do Prefeito Municipal, dentre pessoas de larga experiência e saber no campo educacional e representativas das diversas redes e modalidades de ensino oferecidas, observando a seguinte participação:



I. 2 (dois) representantes do Poder Público Municipal, assim distribuídos:

a) 1 (um) representante da Semed;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde (Semsa);

II. 5 (cinco) representantes da comunidade escolar, assim distribuídos:

a) 1 (um) representante dos conselhos de escolas;

b) 2 (dois) representantes dos professores da educação básica da rede municipal de ensino;

c) 1 (um) representante dos diretores da educação básica da rede municipal de ensino;

d) 1 (um) representante de pais de alunos da educação básica da rede municipal de ensino;

III. 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Comcajon);

IV. 1 (um) representante do magistério da rede privada;

V. 1(um) representante do magistério da rede estadual de ensino;

VI. 1 representante de aluno da rede estadual de ensino;

VII. 1 (um) representante da Comissão de Educação, Saúde e Assistência da Câmara de Vereadores do Município.

Parágrafo único. Os membros serão assim indicados:

I. inciso I, pelo Secretário responsável pela respectiva pasta;

II. incisos II e III, em Assembleia das respectivas categorias ou entidades, devidamente constituídas para esse fim;

III. incisos IV e V, pelo diretor da instituição escolar;

IV. inciso VI, pelo Conselho Escolar;

V. inciso VII, pelo Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência da Câmara de Vereadores do Município.

SEÇÃO IV DOS IMPEDIMENTOS

Art. 5º. São impedidos de integrar o CME-JN:

I. cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais;

II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundeb, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III. pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

Ofício



b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. O Presidente e o Vice-presidente do CME-JN serão escolhidos entre seus membros, em votação secreta do plenário.

Art. 7º. Os membros eleitos para presidir o CME-JN serão nomeados por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO V DO MANDATO

Art. 8º. O mandato dos conselheiros do CME-JN terá duração de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, por igual período, disciplinada pelo próprio Conselho.

§ 1º. Os representantes de que trata o art. 4º, que deixarem de pertencer às categorias ou entidades que representam, serão por estas substituídas, no prazo, máximo, de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Ocorrendo impedimento legal ou afastamento do Conselheiro titular, seu suplente assumirá para completar o mandato.

§ 3º. Nos casos de impedimento legal ou afastamento também do suplente, serão eleitos e/ou indicados por suas respectivas categorias ou entidades, novos membros para a conclusão do mandato.

§ 4º. O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo, conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho.

§ 5º. O mandato do Presidente e do Vice-presidente do CME-JN, será de 4 (quatro) anos, podendo os mesmos concorrerem a um novo período de mandato consecutivo.

Art. 9º. O mandato dos membros do CME-JN será considerado vago, antes do término estabelecido, nos seguintes casos:

- I.** morte;
- II.** renúncia;
- III.** ausência injustificada por mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, no período de 1 (um) ano;
- IV.** procedimento incompatível com a dignidade de suas funções;
- V.** condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VI.** não mais pertencer à categoria que representa no Conselho.

Ofício



Art. 10. Cabe ao Presidente do CME-JN, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a sua composição.

Parágrafo único. No caso de o presidente não cumprir o disposto no *caput* deste artigo, competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

SEÇÃO VI

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 11. O CME-JN funcionará em sessão do Plenário e em reuniões permanentes, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

§ 1º. O Conselho Municipal de Educação de João Neiva poderá criar grupos de trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de criação das mesmas.

§ 2º. O Secretário Municipal de Educação, quando julgar necessário, poderá solicitar a criação de grupos de trabalho, indicando as respectivas tarefas.

Art. 12. As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas, no mínimo, mensalmente, conforme programado pelo colegiado.

Parágrafo único. O Conselho poderá se reunir extraordinariamente por convocação do seu Presidente ou de 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 13. As reuniões serão realizadas com a presença da maioria simples dos membros do Conselho (quórum).

§ 1º. a reunião não será realizada se o quórum não se completar até 30 (trinta) minutos após a hora designada, lavrando termo que mencionará os conselheiros presentes e os que justificadamente não compareceram.

§ 2º. quando não for obtida a composição de quórum, na forma do parágrafo anterior, será convocada nova reunião, a realizar-se dentro de até 5 (cinco) dias úteis, para a qual ficará dispensada a verificação de quórum.

Art. 14. O Secretário Municipal de Educação, por solicitação da Presidência, designará um profissional da educação, pertencente ao quadro efetivo do magistério público municipal, para atuar como Secretário Executivo.

Assinado



Art. 15. O CME-JN terá seu Secretário Executivo, que fará os registros em livro próprio.

Art. 16. Caberá ao Presidente do CME-JN presidir as sessões plenárias, com direito a voto de desempate.

Art. 17. As deliberações do CME-JN serão tomadas na forma de pareceres, resoluções e indicações.

Parágrafo único. Por solicitação do Presidente do CME-JN, o Poder Público disponibilizará, sempre que houver necessidade, Assessoria Jurídica e Contábil do quadro de servidores da Prefeitura.

Art. 18. As atribuições inerentes à Presidência, Vice-Presidência e Secretaria Executiva do CME-JN serão normatizadas no Regimento Interno do colegiado.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os membros do CME-JN, que trata do art. 4º, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, emitido antes da posse.

Art. 20. A posse dos membros e o início dos trabalhos do Colegiado dar-se-ão após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-presidente serão eleitos, entre seus pares, na sessão de que trata o *caput* do art. 20, na forma definida na Lei.

Art. 21. O Regimento Interno do CME-JN deverá ser elaborado e aprovado por seus membros, no prazo, máximo, de 90 (noventa) dias, a contar a partir da posse dos membros.

Parágrafo único. O Regimento Interno de que trata o *caput* desse artigo poderá ser reformulado, sempre que necessário e deverá ser homologado pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 22. A atuação dos membros do CME-JN não será remunerada e é considerada de relevante interesse público e social, e o seu exercício tem prioridade sobre o de qualquer outro cargo público no Município de que sejam titulares os seus membros.

Art. 23. Os conselheiros que participarem de cursos em outras localidades terão suas despesas custeadas pelo Município de João Neiva, através da Secretaria Municipal de Educação.

Assessoria



Art. 24. CME-JN deve estar formalmente filiada à UNCME-ES, conforme estabelece o Estatuto da entidade de âmbito estadual.

Art. 25. Os atos do CME-JN, após homologados, deverão ser publicados na Sede e no site da Prefeitura Municipal de João Neiva, na Secretaria municipal de Educação e nas Unidades de Ensino das redes municipal, estadual e privada.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Educação deverá proporcionar ao CME-JN condições para seu pleno e regular funcionamento, prestar o suporte orçamentário e financeiro necessário, e, ainda, disponibilizar espaço físico adequado para o funcionamento do Conselho.

Art. 27. Ficará à disposição do CME-JN, com sua carga horária de trabalho, limitada a 25h (vinte e cinco horas) semanais, o Conselheiro integrante do quadro efetivo do magistério público municipal, se investido na Condição de Presidente do CME- JN.

Art. 28. Os casos omissos nesta Lei serão tratados no Regimento Interno e/ou resolvidos pelo CME-JN.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 0803/97, nº 2.415/2012, nº 2.683/2014, nº 2.764/2015, nº 2.787/2015 e nº 2.924/2016.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 18 de junho de 2020.


Otávio Abreu Xavier
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, em 18 de junho de 2020.


Carla Carrara Nascimento
Chefe de Gabinete